

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**Sessão de 24 de junho de 1992ACORDÃO Nº 103-12.424

Recurso nº: 64.941 - IRF - ANOS DE 1985 e 1986

Recorrente: SEPLAN - SERVIÇOS, PLANEJAMENTO, ASSESSORIA E MATERIAIS DE SEGURANÇA LTDA.

Recorrida: DRF EM CAMPINAS (SP)

LANÇAMENTO DECORRENTE - IRFONTE - ANOS DE 1985 E 1986 - Rejeitadas as preliminares no âmbito do procedimento matriz, há de se tê-las como rejeitadas no âmbito do procedimento decorrente, quando a peça recursal do procedimento acessório se reporta a peça recursal do processo matriz.

O acolhimento do lançamento maior acarreta o acolhimento do lançamento decorrente, se atendidos os pressupostos legais de sua imposição.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SEPLAN - SERVIÇOS, PLANEJAMENTO, ASSESSORIA E MATERIAIS DE SEGURANÇA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 24 de junho de 1992

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

- RELATOR

VISTO EM

ZAINITO HOLANDA BRAGA- PROCURADOR DA FAZEN
DA NACIONALSESSÃO DE: **23 JUL 1992**

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, SONIA NACINOVIC, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, IL CENIL FRANCO e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10830/002.553/88-10

RECURSO Nº: 64.941

ACORDÃO Nº: 103-12.424

RECORRENTE: SEPLAN - SERVIÇOS, PLANEJAMENTO, ASSESSORIA E MATERIAIS DE SEGURANÇA LTDA.

R E L A T Ó R I O

O vertente procedimento é corolário de outro, maior, onde, a partir da glosa de determinadas despesas operacionais, exigiu-se diferença de imposto de renda da pessoa jurídica. No vertente lançamento decorrente a exigência se debruça sobre a parcela do IR FONTE.

A decisão monocrática, fiel ao decidido no âmbito do processo matriz, desacolhe a impugnação.

Em seu recurso limita-se a parte recorrente a reportar-se às razões de recurso que formulou no âmbito do procedimento maior.

É o relatório.

Acórdão nº 103-12.424

V O T O

Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, Relator.

O recurso é tempestivo e por isso mesmo dele tomo conhecimento.

Na esteira do V. Acórdão nº 103-12.376 exarado no âmbito do procedimento matriz, e por iguais fundamentos, rejeito às preliminares, negando-lhe provimento em seu mérito.

Brasília-DF., em 24 de junho de 1992

VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE - RELATOR